



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 15 de setembro de 2020.

Ref.: Processo Licitatório nº 133/2020

Modalidade: Tomada de Preços sob nº 02/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

#### **OBJETO DO CERTAME**

Tem como objeto a licitação a contratação de empresa especializada para execução por empreitada global do tipo menor preço, com fornecimento de todo o material e mão de obra, para manutenção/substituição de sistema de iluminação pública na zona urbana e rural do município.

#### **DO PROCEDIMENTO**

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 13 de agosto de 2020, edição nº 2819, ano XII, bem como no Diário Oficial da União-DOU, seção 3, nº 155, também em 13 de agosto de 2020, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, quatro empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a Comissão Permanente de Licitação.

Destas duas foram inabilitadas por deixar de atender, na íntegra, as exigências do edital, deixando de comprovar qualificação técnica, não apresentando comprovante de cadastramento junto à CEMIG (CRC) no grupo 0805 – Projeto de RDA/RDS.



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência deste documento fez descumprir o disposto no item 4.4, alínea "e" do edital. ← 2

Ante ao resultado, o certame foi suspenso, concedendo o prazo legal para a interposição de recurso contra a decisão dos membros da CPL, sendo apresentado, ao todo, dois recursos: da empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(fls. 805/824) e da empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.(fls. 825/862).

Por sua vez as empresas RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (fls. 863/867) e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (fls 868/889) apresentaram suas contrarrazões.

### DOS RECURSOS APRESENTADOS

Em síntese, ambos recursos apresentam um mesmo fundamento: a que a exigência da comprovação de que as empresas deveriam estar cadastradas na CEMIG para o grupo 805 – Projeto de RDA/RDS.

Alegam ambos os recurso alegam que a exigência deste grupo específico possui um caráter de restringir a participação de empresas no certame, restringindo a ampla competitividade no certame.

No entanto, compulsando os autos do processo, verifica-se que o objeto de ambos os recursos já foi alvo de apresentação de impugnação ao edital pelas mesmas empresas, ora recorrentes.

E como resposta às impugnações, os membros da CPL decidiram pelo não aca atamento, justificando que a exigência se deu em atenção a orientação da própria CEMIG através de e-mail encaminhado ao Secretário de Administração da Prefeitura de Brazópolis, que expressamente afirmou:

**"Agora, caso necessite de elaboração e aprovação de projeto junto à Cemig, o grupo no qual o fornecedor precisa ser habilitado é o 0805 – Projeto de RDA/RDS."**



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a exigência presente no edital visa atender a orientação da própria Concessionária de Serviços de Distribuição de Energia, não podendo a Administração Pública ignorar tal orientação, sob pena de inviabilizar a execução do vindouro objeto em licitação.

### DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", determinando o inciso I do artigo 48 da mencionada lei, além do mais, que "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Este ato convocatório descrito pelo verbete legal acima, nada mais é que o **Edital de Licitação**, que contém todas as regras a serem seguidas no certame, contratação e execução do objeto a ser licitado.

CARLOS PINTO COELHO MOTA dispõe acerca da licitação, tecendo considerações a respeito do edital:

***"O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação e convoca os interessados para participarem do procedimento licitatório, fixando as condições dessa participação.***

***Sendo o edital a raiz do procedimento licitatório, a lei indica de forma detalhada os elementos que o compõem, devendo a Administração cumprir todas as regras nele estabelecidas, pois, por força legal, encontra-se estritamente vinculada a ele" (in Curso Prático de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, pág. 393).***



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, entendendo-se que o edital é a lei do certame, estando a Administração adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **inviável que se dê interpretação extensiva a ele**, razão porque, tendo sido descumprida exigência objetiva, que era a apresentação de comprovante de cadastramento da licitante, junto à CEMIG, no grupo 0805, conforme expressa exigência contida no item 4.4, alínea "e" do edital, imperioso o reconhecimento do acerto do julgamento proferido pelos membros da Comissão Permanente de Licitação em desclassificar as empresas SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., ante ao flagrante descumprimento do disposto no edital.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

Sendo a licitação um procedimento eminentemente formal, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os concorrentes, a não aceitação das razões recursais, com a manutenção da desclassificação das licitantes SIGMA



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RT ENERGIAA E SERVIÇOS LTDA, atende os princípios que norteiam o processo, porquanto, ao contrário, configuraria violação ao princípio da legalidade e a vinculação às regras do Edital, em face da observância do mesmo requisito para outros licitantes.

Vê-se assim que as regras contidas no Edital são absolutas e soberanas, vinculando os participantes em relação à Administração Pública, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas.

Lado outro, é conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles preleciona que

***"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).***

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressalta que

***"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação",***



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

***"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).***

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental.

Por fim, de bom alvitre mencionar o julgamento juntado pela empresa LUZ FORTE em suas contrarrazões, proferido pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé (fls.886/889), indeferindo pedido da empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em caso análogo ao versado nos recursos em análise.

Desta forma, os recursos apresentados pelas empresas SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA não merecem acolhida, devendo ser o mesmo julgado totalmente improcedente.



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, referente aos recursos apresentados pelas empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA opino pelo indeferimento de ambos, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**

*OAB/MG 88.411*